

= LEI MUNICIPAL Nº 2.461 DE 07 DE OUTUBRO DE 2010=

“Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas edificações públicas e privadas e dá outras providências.”

*MAURO GILBERTO FANTINI, Prefeito Municipal de
General Salgado, Estado de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:*

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso nas edificações públicas e privadas, tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º - O combate ao desperdício quantitativo de água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da rede pública municipal e palestras, entre outras versando sobre o uso abusivo da água, métodos de tratamento e o uso racional da mesma.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei e sua adequada publicação são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água restrito às necessidades, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água desperdiçado pelo uso abusivo ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fontes Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento;

IX - Ambientes sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;

Art. 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações ou edificações reformadas devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º - Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas ou reformadas a partir da vigência desta lei serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

b) chuveiros e lavatórios de volumes reduzidos de consumo de água;

c) torneiras dotadas de arejadores e sensores de presença;

d) registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade.

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO AS FONTES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO

Art. 6º - As disposições deste capítulo poderão ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, conforme definido a seguir.

SEÇÃO I

DO INCENTIVO À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 7º - A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como:

- I - rega de vegetação, inclusive hortas;
- II - lavagem de roupa;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V - descarga em vasos sanitários;
- VI - combate a incêndios;
- VII - recarga de lençol freático.

Art. 8º - Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não potáveis, conforme o art. 7º deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

SEÇÃO II

DO REUSO DE ÁGUAS SERVIDAS

Art. 9º - Após tratamento adequado, será permitida a reutilização de águas servidas nas seguintes atividades:

- I - rega de vegetação, exceto hortas;*
- II - descarga em vasos sanitários;*
- III - combate a incêndios; e*
- IV - recarga de lençol freático.*

Parágrafo Único - Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de General Salgado, 07 de outubro de 2010.

*Mauro Gilberto Fantini
Prefeito Municipal*

Publicada e registrada na Secretaria em data supra.

*Karina Paula Guimarães
Secretária*